

LEI Nº. 741/2020, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município) e à Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007 (Regime Próprio de Previdência Social do Município), e dá outras providências."

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se a alínea "a", revogam-se as alíneas "e", "f", "g", "h", todosdo inciso I, do § 2º do artigo 193 da Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193. ...

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) revogado;
- f) revogado;
- g) revogado;
- h) revogado;

Art. 2º. Revoga-se a alínea "b" do inciso II, do § 2º do artigo 193 da Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 193....

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) revogado."

Art. 3º. Revogam-se os incisos III e IV, do § 2º do art. 193 da Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007.



Art. 4º. Acrescentam-se os Artigos 193-A, 193-B, 193-C, 193-D, 193-E, 193-F, 193-G, 193-H, 193-I, 193-J e 193-K à Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007, organizados como Capítulo II ao Título VII da referida lei, sob a nomenclatura “DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS” e suas SEÇÕES, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS”

“**Art. 193-A.** São benefícios dos servidores públicos municipais e de seus dependentes, de caráter estatutário e de responsabilidade do ente municipal:

I – Quanto ao servidor

- a) auxílio-doença;
- b) salário-família;
- c) salário-maternidade;
- d) readaptação profissional.

II – Quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão.

“SEÇÃO I – DO AUXÍLIO-DOENÇA”

Art. 193-B. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15(quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de 90% (noventa por cento) do seu último subsídio ou da sua última remuneração contributiva no cargo efetivo, observado o disposto no art. 67, parágrafo único desta Lei.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em laudo emitido por perícia médica oficial do Município.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, será facultado ao servidor pedir prorrogação do benefício quando será submetido a nova perícia médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela sugestão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º. O período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias em que o servidor estiver em gozo do benefício de auxílio-doença será descontado do período aquisitivo para a concessão de férias.

Art. 193-C. O servidor no gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação profissional para exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, deverá ser aposentado por incapacidade permanente.

“SEÇÃO II – DO SALÁRIO-FAMÍLIA”

Art. 193-D. Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo que receba remuneração ou subsídio nos limites definidos em ato oficial do Ministério da



Economia ou órgão equivalente, na proporção do número de filhos ou equiparados, assim definidos nos dos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no Art. 193-E.

Art. 193-E. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é o definido em ato oficial do Ministério da Economia ou órgão equivalente.

Art. 193-F. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais, somente um dos cônjuges ou companheiros terá direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação de fato ou dissolução de união estável dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 193-G. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação ao Departamento de Recursos Humanos da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou do inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 193-H. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

“SEÇÃO III- DO SALÁRIO-MATERNIDADE”

Art. 193-I. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Considera-se fato gerador do salário-maternidade o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º. Para fins de concessão de salário-maternidade considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração contributiva da servidora.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a:

- a) 15 (quinze) dias contados do evento, se ocorrido até a 23ª (vigésima terceira) semana de gestação, comprovado mediante atestado médico.
- b) 120 (cento e vinte) dias contados do evento, se ocorrido após a 23ª (vigésima terceira) semana de gestação, comprovado mediante certidão de natimorto.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



Art. 193-J. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nas mesmas condições no art. 193-I.

“SEÇÃO IV- DO AUXÍLIO-RECLUSÃO”

Art. 193-K. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor estável recolhido à prisão em regime fechado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao dobro do menor vencimento do servidor público municipal, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- a) do recolhimento à prisão, quando apresentado o requerimento em até 30 (dias), contados do evento;
- b) do requerimento, quando apresentado após 30(dias) ao recolhimento à prisão.

§ 3º. Na hipótese de fuga da prisão ou de progressão de regime, o benefício será suspenso, sendo restabelecido a partir do recaptura, da reapresentação à prisão ou da regressão do regime para o fechado, nada sendo devido aos dependentes enquanto o servidor não se encontrar recolhido ao cárcere.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e da qualidade de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena em regime fechado, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º. Caso o servidor venha a receber subsídio ou remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão pelo mesmo período, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do ente municipal pelo servidor ou por seus dependentes, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo ressarcimento.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão no que couberem as disposições atinentes à pensão por morte, de que tratam os arts. 8º, 9º e 11 da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007.

§ 7º. Se o servidor preso vier a falecer na prisão será concedida aos dependentes, pensão por morte na forma do que dispuser o regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.



Art. 5º. Alteram-se as alíneas “a” e “b”, do art. 14, da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14. ...

a) 14,00% (quatorze por cento) como Obrigação Patronal, incidentes sobre a totalidade de remuneração de contribuição do servidor ativo; e

b) 14,00% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade de remuneração de contribuição do servidor ativo e inativo, este último desde que receba proventos de aposentadoria superior ao teto de benefício previdenciário definido no Regime Geral da Previdência Social.”

Art. 6º. Altera-se a alínea “a”, e revogam-se as alíneas “e”, “f”, “g”, todosdo inciso I, do artigo 27 da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

I- Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) revogado;
- f) revogado;
- g) revogado.

Art. 7º. Revoga-se a alínea “b”do inciso II, do artigo 27 da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

II- Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) revogado.

Art. 8º. Substituem-se as expressões “aposentadoria por invalidez” por “aposentadoria por incapacidade permanente” constantes do Capítulo V, Seção I, art. 28, da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO I – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 28. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, se for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou de outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial, emitido pela junta médica oficial do Município, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§7º . A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo conclusivo da medicina especializada, com base em exame médico-pericial do órgão competente, ratificado pela junta médica.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.”

Art. 9º. Revogam-se integralmente os seguintes dispositivos: art. 32, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 33; art. 34, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 35, incisos I, II e III; art. 36, §§ 1º e 2º; art. 37, incisos I e II e parágrafo único; art. 38 e parágrafo único; art. 39; art. 40; art. 48, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, § 5º, incisos I e II, §§ 6º, 7º e 8º; todos da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007.

Art. 10. As disposições desta lei entrarão em vigor na data de sua publicação à exceção das disposições do art. 4º que entrarão em vigor 90(noventa) dias após a sua publicação.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2020.


JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA

PREFEITO